

PREGÃO 2/2019

ESCLARECIMENTO 2:

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue:

1) Existe alguma empresa prestando esses serviços atualmente no órgão? Caso SIM, qual empresa?

2) Em atenção ao PARECER n. 0000412017/CPLCIPGF/AGU, de 27/03/2017, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680, nas mesmas palavras daquela manifestação: *“72. Na espécie, além de se tratar de um custo reputado ilegal, não sendo o benefício do plano de Saúde obrigatório e indispensável à contratação dos empregados, nos termos da própria CCT, não se mostra possível à Administração, conseqüentemente, contemplá-lo na composição dos custos mínimos obrigatórios da planilha estimativa da licitação. Também não é dado aos licitantes, pelos mesmos fundamentos, cotá-los em suas planilhas e propostas de preços, nem à Administração aceitar tais propostas.”*

Pergunto: O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde? Deverá ser cotado obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva e também seus auxílios? Se não cotar será desclassificada?

3) Será necessário de um preposto fixo? O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho? O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

4) Ha previsão de adicional noturno?

5) Ha previsão de hora extra? Caso SIM, será feita compensação na semana?

6) Existirá jornadas aos sábados?

7) Foi aprovada, em 30 de maio de 2018, a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei 12.546/2011, pela qual foi determinado o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Todavia, além de impor uma data para a extinção do regime substitutivo de apuração das contribuições previdenciárias, a referida lei também excluiu diversos setores da lista de empresas que poderiam optar por tal regime de apuração.

Dessa forma, os contribuintes não listados nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, alterada pela lei 13.670/2018, estarão obrigados ao recolhimento com base na folha de pagamentos a partir de 1º de setembro de 2018, data em que as alterações entraram em vigor.

Conforme as alterações implementadas pelo art. 1º da Lei nº 13.670, a desoneração da folha de pagamentos estará disponível até 31 de dezembro de 2020, apenas para os seguintes contribuintes: · Empresas que prestam serviços de T.I. e T.I.C.; · Empresas do setor hoteleiro; · Empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros; · Empresas do setor de construção civil; · Empresas de transporte ferroviário de passageiros; · Empresas de transporte metroferroviário de passageiros; · Empresas de transporte rodoviário de cargas; · Empresas de construção de obras de infraestrutura; · Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e · Empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI em diversos códigos, dentre os quais destacam-se produtos das indústrias de vestuário (inclusive artigos de couro, plástico, borracha e etc.), tecidos, calçados, couro, veículos, máquinas e equipamentos, carnes e miudezas comestíveis.

Nesse diapasão, é imperativo indagar:

1) Será permitido que as empresas participantes do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 02/2019, que trata da contratação de serviços de secretariado, a serem prestados às unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional, localizadas em Brasília /DF, possam se utilizar da desoneração da folha de pagamento, ou seja, zerar a alíquota do INSS (20%) e utilizar a substituição tributária, valendo-se da CPRB?

2) Considerando que a categoria dos empregados que prestarão os serviços ora licitados está vinculada ao SIS/DF, as empresas participantes do processo deverão cumprir as Cláusulas das CCT's 2019/2019? Ou seja:

3) As empresas deverão utilizar os percentuais de encargos sociais e trabalhistas constantes do Anexo I da CCT/2019/2019 – SIS/DF/SEAC/DF?

4) Deverão cotar o Plano Ambulatorial, a Assistência Funeral e a Assistência Odontológica, previstas na Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima, respectivamente, da CCT/2019/2019 – SIS/DF/SEAC/DF?

5) Para fins de aferição do limite máximo do preço cotado, será considerado apenas o total global da contratação, ou deverão ser observados individualmente os valores dos materiais, depreciação de equipamentos, uniformes etc.?

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:

1) SIM. BRASFORT Administração e Serviços Ltda.

2) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais **será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho**. Caso a lei, normativo ou **convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública**, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores, conforme item 9.39.30,2 do Termo de Referência.

3) **Conforme ITEM 6.1.7**, A CONTRATADA manterá nas dependências da CONTRATANTE, durante todo o período de vigência do Contrato, um Preposto, com fins de representá-la administrativamente, sempre que necessário, devendo indicá-lo mediante declaração específica, na qual constarão todos os dados necessários, tais como nome completo, números de identidade e do CPF, endereço e telefone de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros.

Conforme item 6.1.10: Na designação do Preposto é vedada a indicação dos próprios empregados (responsáveis pela prestação dos serviços junto à CONTRATANTE) para o desempenho de tal função.

4 e 5) **Conforme ITEM 9.2 do Termo de Referência**: Não há previsão de horas extras ou noturnas para os cargos previstos neste Termo de Referência.

6) Conforme ITEM 3.4 do Termo de Referência: Os serviços deverão ser executados de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 20h00.

7) A qualificação técnica recebida pela empresa licitante deve permitir a vinculação com o seu CNAE de atividade, de forma que, caso a empresa comprove que sua atividade principal ou secundária estão enquadradas nas atividades que receberão a substituição tributária contida na lei 12.546/2011, alterada por outros diplomas legais como a Lei 13.670/2018. Sendo assim, a empresa que estiver no contexto das organizações atingidas pela desoneração tributária contidas nos diplomas legais em apreço devem comprovar a Comissão de Licitação que contém os documentos hábeis que as permitem fazer jus ao benefício da substituição tributária. Ainda, em caso de haver dúvida sobre a legalidade de utilização que benefício nos contratos administrativos solicita-se a esta Comissão de Licitação consultar à Doutra Consultoria Jurídica do MDR.

Conforme art.6º da Instrução Normativa nº 5/2017 e item 18.13 do Termo de Referência : A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Conforme item 1.3 do Edital, o critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

ESCLARECIMENTO 3:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue:

1. Devemos cotar na planilha de formação de preço todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva ou não deverá ser cotado o valor para o plano de saúde, auxílio odontológico e seguro de vida?

2. Após elaboração de planilha de formação de custos, constatou-se que o valor estimado encontra-se inexecutável.

A planilha foi feita com base na Convenção Coletiva de Trabalho de DF000035/2019 SEAC x SISDF para os cargos de Secretário Executivo e Técnico em Secretariado e a Convenção DF000010/2019 SEAC x SINDSERVIÇOS/DF para o cargo de supervisor. Não consta na planilha de custos os benefícios referentes a Plano de saúde e auxílio odontológico.

Colocamos o percentual de 0,00% (zero por cento) de Custo Indireto e Lucro respectivamente e não conseguimos chegar no valor estimado do edital (R\$12.023,235,71).

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante pronunciou-se:

Após questionamentos em relação a exequibilidade das propostas, a pesquisa de preços foi revisada e detectou-se que os valores utilizados no mapa estimativo, **provenientes do painel de preços**, encontram-se desatualizados. Isto é, os postos de técnico em secretariado e secretário executivo provenientes da pesquisa no painel estão com valores de salários e demais benefícios previstos na CCT 2018. Desse modo, informo que será necessário rever a estimativa de preço da contratação.

Assim, está sendo providenciado o evento de suspensão do pregão nº 2/2019 e a republicação do edital com a revisão dos valores estimados.

ESCLARECIMENTO 4:

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

01 – Uma vez que o edital não está claro quanto à inclusão nas PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DO PREÇO o PLANO SE SAÚDE (R\$ 149,00), pergunto: Afinal, é para incluir nas planilhas ou não?

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:

O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais **será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho**. Caso a lei, normativo ou **convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com operação exclusiva da Administração Pública**, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores, conforme itens 9.1.2.1 a 9.1.2.3 do Termo de Referência.

ESCLARECIMENTO 5:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

- 1) Os serviços são prestados atualmente? Se sim, por qual empresa?
- 2) Qual a previsão do início do contrato?
- 3) O quantitativo estimado de profissionais previstos no Edital será mobilizado de imediato? Caso não, qual o percentual de mobilização no início do contrato?
- 4) Entendemos que em caso de falta/ausências, a contratante irá realizar glosa na fatura. Correto entendimento?
- 5) A contratada deverá fornecer uniformes para os contratados? Se sim, qual(is) o(s) modelo(s) e quantidade(s)?
- 6) A Contratante fornecerá todas as instalações, materiais de escritório, equipamentos e sistemas informatizados para os colaboradores da Contratada?
- 7) Será necessária a permanência do preposto em tempo integral nos locais de prestação dos serviços? Pode ser o supervisor?
- 8) Quantos relógios de ponto eletrônico a contratada deverá fornecer?

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:

- 1) Sim, empresa **BRASFORT Administração e Serviços Ltda.**
- 2) Conforme item 3.3 do termo de referência, a execução dos serviços será iniciada em até **48 horas, após comunicação da Contratante**, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.
- 3) O quantitativo de postos corresponde a real demanda do Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 4) Correto. Conforme itens 7.5 e 7.6.
- 5) Não há previsão de uniformes.
- 6) Não há previsão de materiais e equipamentos para a presente contratação.
- 7) Conforme ITEM 6.1.7: A CONTRATADA manterá nas dependências da CONTRATANTE, durante todo o período de vigência do Contrato, um Preposto, com fins de representá-la administrativamente, sempre que necessário, devendo indicá-lo mediante declaração específica, na qual constarão todos os dados necessários, tais como nome completo, números de identidade e do CPF, endereço e telefone de celular, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, entre outros.
Conforme item 6.1.10: Na designação do Preposto é vedada a indicação dos próprios empregados (responsáveis pela prestação dos serviços junto à CONTRATANTE) para o desempenho de tal função.

8) Conforme item 3.11 do termo de referência: Os serviços serão executados nas unidades administrativas do Ministério do Desenvolvimento Regional, localizadas em Brasília/DF, nos seguintes endereços:

Esplanada dos Ministérios, Bloco E;

SGAN 906, Módulo F, Bloco A, Ed. Celso Furtado;

Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Blocos F e K;

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 1/6, Bloco "H", Ed. Telemundi II;

Ainda nesse contexto, os itens 8.2 e 8.2.1 do TR informam que:

- O sistema de controle de jornada deverá possibilitar que os empregados possam registrar a jornada de trabalho em qualquer equipamento instalado nas dependências da CONTRATANTE. Deverão ser instalados dispositivos para o controle da jornada de trabalho **em todos os locais** onde forem prestados os serviços, objeto deste Termo de Referência.

- Poderá, a critério da Administração, ser autorizada outra forma de aferição da jornada de trabalho, caso a quantidade de funcionários na edificação seja inferior a 5 pessoas.

Atualmente, só o edifício localizado no Setor Policial Sul possui número inferior a 5 pessoas do mesmo contrato.

ESCLARECIMENTO 6:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

- 1) Qual a convenção coletiva que abrange os serviços do supervisor?
- 2) Qual o salário que as empresas deverão considerar para o supervisor?
- 3) O supervisor não poderá ser o preposto. Correto?

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante pronunciou-se:

- 1) Conforme item 9.1 do termo de referência, a convenção indicada é SEAC/DF E SINDSERVIÇO/DF
- 2) Conforme item 9.1 do termo de referência, aquele disposto na convenção SEAC/DF E SINDSERVIÇO/DF
- 3) Conforme item 6.1.10: Na designação do Preposto é vedada a indicação dos próprios empregados (responsáveis pela prestação dos serviços junto à CONTRATANTE) para o desempenho de tal função.

ESCLARECIMENTO 7:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

Pergunta 1 - A atual convenção determinou que os encargos sociais sejam de no mínimo 79,44%, as empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?

Pergunta 2 - O benefício PLANO AMBULATORIAL no valor de R\$149,00, as empresas que deixarem de cotar esse benefício serão desclassificadas?

Pergunta 3 - Atualmente qual empresa presta esses serviços?

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante pronunciou-se:

- 1) Conforme art.6º da Instrução Normativa nº 5/2017 e item 18.13 do Termo de Referência : A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
- 2) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais **será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho**. Caso a lei, normativo ou **convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública**, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores, conforme item 9.1.2.1 a 9.1.2.3 do Termo de Referência.
- 3) BRASFORT Administração e Serviços Ltda.

ESCLARECIMENTO 8:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

Após elaboração das planilhas de formação de custos referente ao pregão em epígrafe, constatamos que o valor estimado para contratação, encontra-se muito abaixo do necessário, apresentando-se totalmente inexequível.

Para afirmação de inexequibilidade ora apresenta, utilizamos os salários base nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2019, com a inclusão de todos os benefícios, encargos sociais e regime de tributação da empresa.

A afirmativa também se comprova, com a análise do edital Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019, publicado nesta data, cópia em anexo, da Controladoria-Geral da União, órgão de extrema referência e controle do orçamento público, com o mesmo objeto os serviços de Secretariado, com valores estimados exequíveis e passíveis de disputa em fase de lances, vide página 30 do Termo de Referência em anexo.

| TIPO DE SERVIÇOS | VLR ESTIMADO POR POSTO | |
|--|------------------------|---------------------------|
| | MDR | CGU |
| 1 Secretária Executiva, 44 horas semanais de 2ª a 6ª feira, entre 8h às 20h | R\$ 9.135,74 | R\$ 11.185,60 |
| 2 Técnico em Secretariado, 44 horas semanais de 2ª a 6ª feira, entre 8h às 20h | | R\$ 5.320,70 R\$ 6.347,08 |

Diante destes fatos e para isonomia do certame, solicitamos cópias das planilhas de composição de custos e esclarecimentos dos critérios e metodologias utilizadas para a composição do valor estimado, e ainda a revisão desses valores, que já como comprovado, mostra-se inexequível.

Por derradeiro, a empresa requer disponibilização das cópias suscitadas com urgência, para subsidiar, com propriedade, ações pontuais que possam se fazer necessárias.

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante pronunciou-se:

Após questionamentos em relação a exequibilidade das propostas, a pesquisa de preços foi revisada e detectou-se que os valores utilizados no mapa estimativo, **provenientes do painel de preços**, encontram-se desatualizados. Isto é, os postos de técnico em secretariado e secretário executivo provenientes da pesquisa no painel estão com valores de salários e demais benefícios previstos na CCT 2018.

Desse modo, informo que será necessário rever a estimativa de preço da contratação.

Assim, está sendo providenciado o evento de suspensão do pregão nº 2/2019 e a republicação do edital com a revisão dos valores estimados.

ESCLARECIMENTO 9:

Empresa interessada em participar do Pregão 2/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue: De acordo com o item 9.1.3.31 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2019, o Aviso Prévio Trabalhado será zerado após a primeira prorrogação contratual. No entanto a Lei nº 12.506/2011, estabelece a concessão de 03 (três) dias a mais a cada ano trabalhado. Pelo exposto questionamos se o correto não seria manter 10% do percentual de 1,94% nas planilhas após o primeiro ano de vigência contratual?

9.1.3.31. A parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1.94%, no primeiro ano e, em caso de prorrogação do contrato, esse percentual será zerado na planilha.

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante pronunciou-se:

Primeiramente, optou-se por zerar esse item na PCFP, após o primeiro ano, e acrescentar ao percentual de 0,83% de aviso prévio indenizado o percentual de 0,42%. No entanto, tendo em vista que será republicado o edital, esse item será revisado.